



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 1182/2022-PGM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 059/2022 (P.A. n.º 13483/2022)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
PREGOEIRO MUNICIPAL

RECORRENTE: MILVOLTS PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: ANA CLARA VEÍCULOS EIRELI

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITO EDITALÍCIO. PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REJEIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, MILVOLTS PEÇAS LTDA., postula a reforma de decisão do Pregoeiro Municipal que a desclassificou do certame, bem como pretende a anulação de cláusulas do edital da licitação. Não obstante, à vista do recurso e das contrarrazões apresentadas por ANA CLARA VEÍCULOS EIRELI, em despacho, o Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pelo i. Pregoeiro Municipal em sede de impugnação ao edital de licitação, cuja a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

Pois bem. Em que pese o embaralhamento de questões e pedidos, é possível identificar que as razões da recorrente se fundamentam no inconformismo com sua desclassificação ante a ausência de cumprimento de requisito



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

exigido no edital e apresentação da pertinente documentação comprobatória, qual seja, possuir a licitante oficina mecânica a uma distância máxima de trinta quilômetros da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, constante do item "4.5" do instrumento convocatório, que tem o seguinte enunciado:

4.5. Poderão participar da presente licitação toda e qualquer pessoa jurídica que atenda a todas as exigências do presente Edital, bem como a mesma deverá possuir oficina mecânica numa distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, que está situada na Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil. Na oportunidade a licitante deverá ainda apresentar uma DECLARAÇÃO própria, contendo também no mínimo duas fotos (uma foto da fachada e uma foto das instalações internas), informando que dispõe de uma oficina mecânica situada dentro da distância máxima de 30km (trinta quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA e esta declaração, inclusive, deverá ser incluída pela mesma nos seus respectivos documentos de habilitação.

Neste contexto, estabelecido o requisito pelo edital, poderia cogitar-se da irrazoabilidade da exigência, como sustentado na peça recursal. A rigor, não há falar-se em desatendimento ao princípio da ampla concorrência, tendo em vista que não existe vinculação à eventual proposta de menor preço, como pretende a recorrente, mas, em verdade, deve-se buscar a satisfação do interesse público primário.

Como se nota, restou demonstrada pela Administração Pública, bem como consta das contrarrazões ofertadas pela recorrida que, para a futura manutenção dos veículos públicos imobilizados na sede da recorrente, poderia haver o acréscimo e o dispêndio de valores vultuosos para deslocamento até a cidade de Imperatriz/MA, onde se localiza a oficina da empresa, isto sem levar em conta o tempo e a eventual necessidade de terceiros para realizar o traslado.

É dizer, poderia o Município de Açailândia contratar uma oficina mecânica na capital do estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, localizada a milhares de quilômetros de distância?! Não faria sentido, como é notório. Ora, pois uma licitante gaúcha poderia, em tese, participar da licitação em comento e insurgir-se de sua desclassificação com os mesmos argumentos lançados pela recorrente.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

Não obstante, a recorrente poderia legar que encontra-se a menos de cem quilômetros, por certo. Então, se o edital contemplasse 100 Km de distância estaria satisfeita a “nulidade” alegada pela recorrente?! É evidente que não há nulidade alguma, pois discricionariamente a Administração, certamente lastreada em estudos prévios, verificou a possibilidade de oneração elevada do Erário, além da comodidade e celeridade de local mais próximo, acaso a oficina se encontre a uma distância maior do que o que requisitado no edital.

Com efeito, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra oneração excessiva a exigência de oficina mecânica no local da futura prestação de serviços, sob pena de cogitar-se de ausência de qualificação econômico-financeira da recorrente, a teor do disposto no inc. III do art. 27 da Lei de Licitações, dado o vultuoso valor do objeto licitado.

Neste diapasão, encontra-se fulminada a alegação de ausência de legalidade da previsão editalícia. Malgrado o acima disposto, tendo em vista que a recorrente efetivamente apresentou impugnação ao instrumento convocatório, é medida que se impõe o reconhecimento da preclusão acerca da matéria decidida em sede de julgamento do incidente, diante do trânsito em julgado administrativo da decisão do i. Pregoeiro, nos termos do § 3.º do art. 41 da c/c art. 109, I, da Lei n.º 8666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

É dizer, o recorrente não se insurgiu oportunamente contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação, permanecendo híidas as previsões editalícias, dentre elas a que culminou na desclassificação da recorrente do certame. Neste diapasão, incumbe à Administração Pública julgar objetivamente os



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

concorrentes e o cumprimento dos requisitos essenciais à participação no certame que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas.

Aliás, no que diz respeito a considerações outras, em sua maioria constituem-se em matérias preclusas, vez que referem-se, em sua maioria, ao instrumento convocatório e não foram objeto de questionamento oportuno pela recorrente, como já demonstrado, que preferiu a inércia e, agora, após a verificação de equívoco elementar no cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, pretende a rediscussão.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão de desclassificação do i. Pregoeiro não violou as normas aplicáveis, pelo que, OPINA-SE contrariamente ao provimento do recurso interposto, tendo em vista a observância estrita dos requisitos legais e editalícios exigidos ao julgamento do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 9 de novembro de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

*Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 033/2022-GAB*